

## **A (IM)POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO CIVIL PELO NASCIMENTO DE FILHO INDESEJADO: O APARENTE CONFLITO ENTRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR E PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR**

THE (IM)POSSIBILITY OF CIVIL REPARATION FOR THE BIRTH OF AN UNWANTED CHILD: THE APPARENT CONFLICT BETWEEN FAMILY PLANNING AND THE PRINCIPLE OF THE BEST INTEREST OF THE MINOR.

Rafael Moraes Sousa<sup>1</sup>  
Rodrigo Silva Santos<sup>2</sup>  
Ícaro Emanuel Vieira Barros de Freitas<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo científico propõe-se analisar a (im)possibilidade da reparação civil pelo nascimento de filho indesejado, especificamente em relação ao dano moral alegado por casais que tiveram o direito ao livre planejamento familiar violado em consequência de erro em procedimento médico ou de falha de produto contraceptivo. O cerne da questão que envolve o pedido de dano moral nesses casos é o aparente conflito entre o livre planejamento familiar e o princípio do melhor interesse do menor, importando verificar seu cabimento no ordenamento jurídico brasileiro. Esses princípios foram ponderados dentro desse conflito de interesses em que, de um lado está a dignidade de casais e do outro a dignidade da criança, não se olvidando, também, de outros princípios que envolvem a seara familiarista, como da solidariedade familiar e da igualdade entre filhos. É possível considerar, realizadas as ponderações necessárias, que a concepção de um filho, mesmo que por erro de terceiro, possa ser considerado um dano moral à personalidade dos pais? A pesquisa se desenvolveu tomando-se por base as posições doutrinárias e jurisprudenciais do direito norte-americano e francês, bem como da jurisprudência nacional sobre o tema. Efetuada a análise entre os princípios constitucionais, chegou à conclusão que o acolhimento da demanda encontra forte barreira no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Filhos indesejados. Planejamento familiar. Dano moral.

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC Itabuna, (UniFTC,2021), e-mail: rafael\_moraes\_sousa\_01@hotmail.com.

<sup>2</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC Itabuna, (UniFTC,2021), e-mail: rodrigossantos@hotmail.com.

<sup>3</sup> Docente Orientador da Faculdade UniFTC de Itabuna/BA. Advogado. Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Civil, D. Empresarial, D. Tributário e Direito Processual Civil (Faculdade de Direito Damásio de Jesus). Bacharel em Direito pela Faculdade UniFTC de Itabuna/BA

## ABSTRACT

This scientific article proposes to analyze the (im)possibility of civil reparation for the birth of an unwanted child, specifically in relation to the moral damage alleged by couples who had their right to free family planning violated as a result of an error in a medical procedure or failure of contraceptive product. The crux of the issue surrounding the claim for pain and suffering in these cases is the apparent conflict between free family planning and the principle of the best interest of the minor, and it is important to verify its appropriateness in the Brazilian legal system. These principles were considered within this conflict of interests in which, on the one hand, there is the dignity of couples and on the other, the dignity of the child, not forgetting, also, other principles that involve the familiarist area, such as family solidarity and equality between children. Is it possible to consider, after carrying out the necessary considerations, that the conception of a child, even through a third party's error, can be considered moral damage to the parents' personality? The research was developed based on the doctrinal and jurisprudential positions of the North American and French law, as well as the national jurisprudence on the subject. After the analysis between the constitutional principles, he reached the conclusion that the acceptance of the demand finds a strong barrier in the Brazilian legal system.

**Keywords:** Unwanted children. Family planning. Moral damage.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a importante tarefa de examinar um tema que tem fomentado grandes debates no ambiente acadêmico brasileiro: a (im)possibilidade da reparação civil pelo nascimento de filho indesejado: o aparente conflito entre o planejamento familiar e princípio do melhor interesse da criança. Nos últimos anos, tem chegado ao judiciário brasileiro pedidos de reparação civil por danos materiais e morais pelo nascimento indesejado de um filho, quer seja por erro médico em procedimentos de laqueadura ou vasectomia ou simplesmente pela falha de algum produto contraceptivo. Trata-se, na espécie, de um caso de *wrongful conception*, traduzida como “concepção indesejada ou errada”, em que casais, no exercício do direito ao livre planejamento familiar, optam por não mais terem filhos, mas, por erro médico ou falha de produto acabam gerando uma nova vida.

Há pelo menos quinze anos, tribunais brasileiros tem se debruçado nesse assunto, proferindo decisões que vão desde a concessão da reparação pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes, com entendimento que houve danos advindos da concepção indesejada, notadamente, quanto à violação do princípio do planejamento familiar, consubstanciado no poder conferido aos particulares de auto-determinação de seus interesses, até a denegação de tal direito, com fundamento, sobretudo, na ideia de que o nascimento de uma criança é um acontecimento feliz, um evento abençoado não ensejadora de reparação civil.

A relevância do tema encontra abrigo, ainda, na necessidade de se harmonizar os justos interesses dos genitores com alguns princípios caros ao Direito de Família, como os da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da igualdade entre os filhos e, especialmente, do livre planejamento familiar e do melhor interesse da criança.

A controvérsia é um convite a uma análise da problemática que se apresenta neste artigo: é cabível a reparação por dano moral em face do nascimento de filho indesejado?

Para responder a esse questionamento, inicialmente, irá se caracterizar a responsabilidade civil e suas perspectivas jurídicas, identificando, também, os chamados “novos danos” e seus possíveis reflexos na seara familiarista.

Num segundo momento, aprofundando mais na problemática proposta neste artigo, se fará a exposição do entendimento jurisprudencial do Direito Comparado sobre o tema para, em seguida, contrastar os principais julgamentos proferidos pelos tribunais pátrios nas ações envolvendo o pedido de dano moral pelo nascimento de filho indesejado e os princípios implícitos nos artigos 226, § 7º e 227 da CFRB/1988. Ao final, se discutirá a respeito do aparente conflito entre os princípios constitucionais do livre planejamento familiar e o do melhor interesse da criança face à possibilidade de responsabilidade civil pelo nascimento de filho indesejado.

O objetivo final do presente estudo é analisar os fundamentos para a caracterização da responsabilidade civil nos casos de concepção indesejada no ordenamento jurídico e os seus consectários, considerando o aparente conflito entre os princípios constitucionais do livre planejamento familiar e do melhor interesse da criança.

Para o alcance do resultado, será adotado o método dedutivo de abordagem, de objetivo exploratório, associado à técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com o levantamento das posições doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive estrangeira, obtidas de livros, artigos científicos, teses de doutorado, além, é claro, de algumas das decisões emanadas dos tribunais brasileiros que enfrentaram o tema, confrontando-os, ao final, com o ordenamento jurídico pátrio.

## **2 A RESPONSABILIDADE CIVIL**

O conceito de responsabilidade civil aplica-se a muitos conceitos da vida, no entanto, nem todos são necessariamente jurídicos, de modo que quando se fala em responsabilidade pensa-se em atribuições de efeitos, ou seja, um ato ou uma omissão que a pessoa faz ou deixa de fazer, então a essa atribuição de efeitos é que se denomina responsabilização.

Carlos Roberto Gonçalves (2015, p.19) conclui que: “(...) responsabilidade exprime

ideias de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano”. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o status *quo ante*.

Um dos princípios da responsabilidade civil é o de não causar dano a outrem, logo sem danos não há responsabilidade civil, outro princípio é a restituição integral, onde a vítima deverá ser restituída pelo dano que sofreu assim o sistema de responsabilidade civil brasileiro é caracterizado como um sistema compensatório. (SILVA, 2012). Neste sentido faz-se necessário uma sucinta análise dos requisitos que configuram a responsabilidade civil, sendo assim, o dano é o designo imprescindível para a caracterização da responsabilidade civil, logo a responsabilidade civil nada mais é do que uma reparação de um dano já causado.

Neste sentido, Gagliano e Filho (2021, p. 82) ensinam:

Nestes termos, poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator. Note-se, neste conceito, que a configuração do prejuízo poderá decorrer da agressão a direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), a exemplo daqueles representados pelos direitos da personalidade, especialmente o dano moral.

O nexu causal caracteriza-se obviamente pela ligação entre negligência e/ou ação dolosa, praticada, por exemplo, pelo filho para com o pai idoso, caso fique provado que a ação ou negligência que o filho realizou, trouxe dano ao idoso, fica constatado nexu causal, logo, nexu de causalidade nada mais é do que a relação entre a conduta humana e o dano sofrido pela vítima.

Neste contexto, Roberto Gonçalves (2015, p. 54), sobre a relação de causalidade: É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressar no verbo ‘causar’ utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

O ato ilícito caracteriza-se como culpa. O dever ressarcitório pelos atos ilícitos cometidos decorre da culpa, é essa regra básica e geral que vigora no ordenamento jurídico brasileiro, logo não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade.

Cavaliere Filho (2015, p. 45-46) completa que:

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante –, enquanto que no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo incide sobre a conduta, ilícita desde a sua origem; na culpa, incide apenas sobre o resultado. Em suma, no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio accidental decorrente de falta de cuidado.

Neste sentido, fica claro que existe uma diferença entre o dolo e a culpa em sentido amplo, ou seja, quando há a intenção e o propósito de causar dano, ou quando o causador viola um dever, através da negligência, imperícia e da imprudência. Logo, a responsabilidade civil surgiu acompanhando a evolução jurídica, buscando restabelecer o equilíbrio desfeito pelo evento danoso, considerando, em cada tempo, as condições sociais vigentes.

## **2.1 PERSPECTIVA JURÍDICA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

De acordo com os ensinamentos de Tartuce (2017), a responsabilidade civil surge a partir do descumprimento obrigacional, em decorrência da desobediência de uma ordem estabelecida em um contrato ou pela não observância de um preceito normativo que regula a vida.

Tal instituto é consequência da ofensa ao interesse de um particular, punindo assim o ofensor a reparar a lesão provocada, através do pagamento de uma recompensa pecuniária a vítima. No que concerne à definição de responsabilidade, Silva (2012) sustenta que esta sempre existiu, mas alerta que a forma de reparação deste dano evoluiu-se ao longo do tempo, sofrendo uma transformação gradual e constante.

A responsabilidade civil classifica-se pela doutrina em decorrência da culpa e da natureza jurídica da norma descumprida. O Código Civil vigente adere a teoria clássica identificada também como teoria da culpa ou teoria subjetiva, onde o ônus de provar a culpa de quem causou o dano incube à vítima.

Praticam ato ilícito aqueles que contrariam o ordenamento jurídico lesando o direito subjetivo de alguém. A partir daí, nasce a obrigação de reparar o dano no qual é imposto pelo ordenamento jurídico. O CC de 2002 estabelece a definição de ato ilícito em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

A necessidade de responsabilização é verificada no art. 927 do regramento jurídico supramencionado da qual se extrai que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. (BRASIL, 2002)

A Carta Magna aduz que a responsabilização por ato que gere dano moral ou material a terceiros é prevista no inciso X, do art. 5º da CF, como exposto a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Neste contexto, pode-se observar que dano, possui um sentido amplo e que não se trata apenas dos prejuízos patrimoniais, mas também se trata dos prejuízos relacionados a personalidade, vida e honra da pessoa. Percebe-se que o direito do cidadão em pleitear a indenização por danos morais ou materiais em virtude de ato que viole a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem estão amparadas pelos artigos supracitados.

### **3 OS NOVOS DANOS E SEUS POSSÍVEIS REFLEXOS NA SEARA FAMILIARISTA**

Partindo da premissa de que o dano moral é mais difícil de ser mensurado e/ou de ser caracterizado, se comparado ao dano material, em sua essência, está explícita a obrigação de terceiro em proceder a reparação de lesão provocada na esfera jurídica do lesado, por determinação do Código Civil, tanto de maneira abrangente como de forma mais específica. Veja-se:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito [...], causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa nos casos especificados em lei, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

É fato inconteste que o código civilista exigiu dos operadores do Direito a necessidade de estabelecer um elo entre o novo diploma legal e o ordenamento jurídico brasileiro, e isso provocou algumas mudanças na resolução de conflitos. Isso se coaduna com o significado de dano, cuja definição em sentido amplo é configurado a partir da constatação sobre qualquer bem jurídico que foi lesionado, como também, a prática

ofensiva ao indivíduo, assim como, quando provoca prejuízo ou depreciação de bens da pessoa.

Em sentido restrito, o dano se configura a partir de toda e qualquer lesão ao patrimônio, pois isso significa atingir seus bens e também o conjunto das relações jurídicas da pessoa, os quais podem ser valorados (CUNHA, 2008 *apud* SANTOS, 2014).

Sobre o assunto em tela, Tepedino, Terra e Guedes (2021, p. 2) lecionam: “[...] Desloca-se, em definitivo, o foco da responsabilidade civil do agente causador do dano para a vítima, revelando que seu escopo fundamental não é a repressão de condutas negligente, mas a reparação de danos”.

É perceptível na leitura desses autores que ocorreu uma quebra de paradigma na matéria em relação ao dano moral, principalmente no que diz respeito à hipótese de reparação que atende interesses da parte ofendida, considerando-se que isso faz parte da própria evolução da responsabilidade civil.

Nesse diapasão, o surgimento de ampliação dos danos indenizáveis reconhecidos no âmbito doutrinário e jurisprudencial, é um novo paradigma com o significado de que tais adjetivações atualizadoras de dano, pelo estudo da constitucionalização do Direito Civil, com respectivas consequências na responsabilidade civil, deram ensejos à ampliação qualitativa dos danos, diante da necessidade impostas pela própria sociedade moderna e suas demandas.

Corroborando essas interpretações, estão Tepedino, Terra e Guedes (2021, p.58) *ipsis litteris*:

[...] Fala-se, por exemplo, em dano de nascimento, indesejado, dano por abandono afetivo, dano à vida de relação, dano sexual, dano à capacidade laborativa, dano de afirmação pessoal, dano por rompimento de noivado, dano de férias arruinadas, dano biológico, dano à identidade pessoal, dano hedonístico, dano de *mobbing*, dano de *mass média*, dano de brincadeiras cruéis, dano de privação do uso, desvio produtivo do tempo etc. São tantos os chamados “novos” danos e tão rápida a sua proliferação que qualquer tentativa de enumerá-los se tornaria rapidamente obsoleta.

Portanto, para que o dever de indenizar seja legalmente reconhecido, deve existir a configuração do dano. Quando se trata de dano moral, isso abrange prejuízos que atingem a esfera íntima do indivíduo, diretamente relacionado ao corpo social, conforme reconhecimento do próprio texto constitucional de 1988. A indenização pelo dano moral visa a garantir uma diminuição na dor e sofrimento causado ao indivíduo lesado. No âmbito jurídico brasileiro, a doutrina de forma simplista, classifica o dano moral em direto ou indireto, com base na causalidade entre o dano e o fato. Para Diniz (2008) *apud* Santos (2012, p.1):

O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família).

É pertinente essa interpretação dos autores diante do fato de que nessa abrangência está a lesão à dignidade da pessoa humana, conforme preconiza o artigo 1º, inciso III, do texto constitucional em vigor. A título de ilustração pode ser sinalizado, por exemplo, o fato de o indivíduo sofrer injúria em público ou ter seu nome lançado em cadastros de maus pagadores. Nesse parâmetro, se configura um dano moral direto, pois atinge a violação à honra e à imagem da pessoa.

Sobre o dano moral indireto, Gagliano e Pamplona Filho (2004) *apud* Santos (2012, p.1) inferem que esse tipo de dano “[...] ocorre quando há lesão a um bem ou interesse de natureza patrimonial, mas que, de modo reflexo, produz um prejuízo a um bem de natureza extrapatrimonial”.

Nessa linha de raciocínio, o Código Civil, tem posicionamento definido ao afirmar no parágrafo único de art. 952 que “para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante àquele” (BRASIL, 2002). Embora essa leitura traga atrelada uma grande complexidade para interpretação, em se tratando de nascimento indesejado, infere-se que há probabilidade de ser configurada a responsabilidade civil.

Estando presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil na seara do Direito de Família, pode ser tratada a possibilidade de indenização como reparação necessária, quando apontado os seus contornos contemporâneos e a ideia de dano moral na seara familiarista. Segundo Carnáuba (2021, p. 227):

O dano, uma das três condições necessárias para a configuração da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, é frequentemente definido de forma ampla, como “lesão a um interesse da vítima”. Ainda assim, para que uma dada lesão seja reconhecida como prejuízo reparável, é preciso que ele apresente algumas qualidades. A doutrina clássica afirmava que o dano reparável deveria ser “certo, direto e atual, ao que alguns autores mais recentes acrescentaram que o prejuízo há de ser também “pessoal ao demandante”.

Esses argumentos do autor acima permitem a interpretação de que as normas de Direito de Família se coadunam com o campo da responsabilidade civil permitindo que, mesmo no âmbito das relações de afeto, seja possível buscar reparação devido a um dano sofrido. Mesmo porque, a convivência familiar tem problemas que requer a tutela no

ordenamento jurídico, que tem seus mecanismos legais para alcançar soluções. Em se tratando da seara familiarista, atualmente há grande número de conflitos face às adversidades que surgem e acabam impondo ao Direito Civil inúmeras transformações oriundas de várias causas e diversos fatores, inclusive, como é o caso do nascimento indesejado de filho e suas respectivas consequências jurídicas.

Sendo o Direito de Família ramo do Direito Civil, que na sociedade moderna convive com as transformações impostas pelas demandas dos cidadãos que buscam soluções para seus litígios no judiciário brasileiro, e isso inclui as particularidades das formações familiares, fundamental então, acompanhar a evolução de novas situações fáticas no âmbito dessa mesma sociedade, desenvolvendo e adaptando as normas e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais de modo a abarcá-las no ordenamento pátrio.

#### 4 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO DIREITO COMPARADO

A jurisprudência internacional é fonte indispensável para a construção desta pesquisa. É nela que estão os casos mais antigos e controversos que ajudaram a contruir um posicionamento sobre o tema.

Muitos aspectos envolvem a discussão sobre o nascimento indesejado, como por exemplo, os tipos de ação que podem ser propostas, a depender do caso. Frisa-se como importante para essa compreensão que em alguns desses países é permitido o aborto.

A concepção indesejada (*wrongful conception*), por exemplo, ocorre quando casais recorrem aos métodos contraceptivos e por falha em produtos ou erro médico em procedimentos de laqueadura ou vasectomia conceberam um filho. O nascimento indesejado (*wrongful birth*) e vida indesejada (*wrongful life*), por sua vez, decorrem do nascimento indesejado de uma criança que nasceu com deficiência grave. A diferença central é que no primeiro caso os pais são os autores da ação, enquanto no segundo a criança com deficiência figura no polo ativo, sendo representada pelos seus genitores.

Interessa ao presente estudo os casos de concepção indesejada (*wrongful conception*) que guarda mais similaridades com o direito brasileiro, já que os demais tratam da perda de uma chance, quando os pais não receberam dos médicos o diagnóstico correto da grave deficiência do feto, subtraindo do casal a possibilidade de realização do aborto.

A Suprema Corte de Minnesota julgou em 1934 o caso *Christensen v. Thornby*. Tratou-se, na espécie, de procedimento de vasectomia malsucedida que havia sido recomendado por médicos porque uma segunda gravidez representaria grande risco à vida da mulher. Esse foi o primeiro caso enfrentado pelos tribunais norte-americanos e o

mesmo foi julgado improcedente, pois o entendimento da Corte na época era que a vida da esposa era, de fato, o bem jurídico tutelado e, como a segunda gravidez acabou transcorrendo sem qualquer problema, inexistia no caso dano passível de reparação. (MURTAUGH, 2007, *apud* PETEFFI e RAMMÊ, 2013).

O segundo caso envolvendo concepção indesejada (*wrongful conception*), Shaheen v. Knight, foi julgado na Pennsylvania e também foi considerado improcedente. Nele, segundo Rafael Peteffi e Rammê (2013, p. 126) surge “um fundamento novo, pois o tribunal considerou que o nascimento de uma criança, em qualquer hipótese, deve ser considerado um evento abençoado, colocando-se fora da moldura do conceito de dano indenizável”.

Essa tendência mudou após dez anos do caso Shaheen quando fora julgado pela Corte de Apelação da Califórnia, em 1967, o caso Custodio v. Bauer. A Corte decidiu que a falha do médico no procedimento de vasectomia era suficiente para surgir o dever de indenizar todos os danos em relação de causalidade com essa falha. (HENSEL, 2005 *apud* PETEFFI e RAMMÊ, 2013).

Em 1973, a Suprema Corte Americana julgou o emblemático caso Roe v. Wade. A importância do julgado está na explícita negativa do argumento de que o nascimento de uma criança, em qualquer circunstância seria um evento abençoado. A Suprema Corte argumentou ainda que a maternidade ou a prole adicional podem impor uma vida estressante para a mãe, além de causar verdadeiro perigo à sua saúde física e mental. (MURTAUGH, 2007 *apud* PETEFFI e RAMMÊ, 2013).

A Suprema Corte dos Estados Unidos vêm estabelecendo nova tendência à jurisprudência americana sem esgotar o assunto. Nove Estados americanos promulgaram leis proibindo a reparação pela concepção não planejada ou restringindo a reparação de algum aspecto dos danos normalmente reparados nessa espécie de responsabilidade civil. (PETEFFI e RAMMÊ, 2013).

Em 1988, o Estado da Pennsylvania promulgou uma lei que proíbe qualquer ação movida com base no argumento de que uma pessoa não deveria ter nascido. Como a lei trata apenas dos danos advindos do nascimento da criança, alguns tribunais conseguem tangenciar a lei, concedendo reparação pelos custos com despesas médicas e pelos desconfortos da gravidez. (MURTAUGH, 2007, *apud* PETEFFI e RAMMÊ, 2013).

No caso Wilbur v. Kerr os magistrados afirmaram que a reparação pelos custos de criação permitiria o surgimento de um bastardo emocional, pois a criança acabaria descobrindo que seus custos pessoais são pagos por terceira pessoa, tomando conhecimento que seus pais não desejavam o seu nascimento. (MURTAUGH, 2007 *apud* PETEFFI e RAMMÊ, 2013). A teoria do evento abençoado é essencial para essa corrente, pois defende que seria injusto o médico arcar com todos os custos de criação sem gozar

dos benefícios intangíveis proporcionados pela criação de uma criança. (MURTAUGH, 2007 *apud* PETEFFI e RAMMÊ, 2013).

Dos trinta e dois estados americanos que admitem a reparação civil pelo concepção indesejada (*wrongful conception*), apenas cinco admitem reparação integral, incluindo também os custos com a criação do filho. A maioria dos estados adota a reparação do dano moral adicionado ao dano patrimonial pelos custos dos métodos contraceptivos. A pensão integral somente é concedida nos casos de *wrongful birth*, ou seja, em casos de nascimento de crianças deficientes. (PETEFFI e RAMMÊ, 2013).

A situação é distinta no Direito Francês. Em 1991, a Corte de Cassação francesa julgou caso em que a imperícia médica possibilitou o nascimento de uma criança indesejada, consolidando o entendimento predominante no ordenamento francês ao não conceder qualquer reparação para uma jovem desempregada de 22 anos que se submeteu a um aborto legal. Houve falha na cirurgia e a jovem acabou dando à luz uma criança. O fundamento para a não reparação patrimonial foi de que a mãe não precisaria arcar com às custas da criança, que poderia ter sido dada para adoção. Já a negativa em conceder o dano moral foi assentada no princípio que o nascimento de uma criança é um acontecimento feliz. (PETEFFI e RAMMÊ, 2013).

A doutrina francesa é praticamente unânime em criticar esse entendimento da Corte de Cassação de que o nascimento de uma criança deve ser considerada, em qualquer circunstância, como um evento abençoado, tendo em vista que a lesão a um direito subjetivo reconhecido pela legislação francesa deve ser reparado. (PETEFFI e RAMMÊ, 2013).

## **5 OS JULGAMENTOS PROFERIDOS PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS NAS AÇÕES ENVOLVENDO O PEDIDO DE DANO MORAL PELO NASCIMENTO DE FILHO INDESEJADO E OS PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS NOS ARTIGOS 226, § 7º E 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Para uma melhor compreensão do cenário que envolve as demandas fundadas no nascimento indesejado é de fundamental relevância que se faça um contraste entre os principais julgamentos proferidos pelos tribunais brasileiros e os princípios constitucionais implícitos nos artigos 226, § 7º e 227, *caput*, da Constituição Federal.

As ações indenizatórias pelo nascimento indesejado de um filho tiveram maior repercussão no Brasil com o caso das chamadas “pílulas de farinha”, quando, em 1998, a empresa Schering do Brasil Química e Farmaceutica Ltda ao fazer teste em máquina embaladora colocou no mercado, inadvertidamente, produto anticoncepcional (Microvlar) sem princípio ativo. O caso mais representativo foi a ação n.º 2006/0104394-9 ajuizada pelo Estado de São Paulo e pelo Procon de São Paulo em 02.07.1998. Os pedidos feitos

na inicial foram concedidos. Além de outras obrigações, a ré foi condenada ao pagamento de compensação por danos morais coletivos ao fundo de reparação dos interesses difusos arbitrados em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Nesse aspecto, o objetivo era a condenação genérica ao pagamento de danos morais de modo a garantir futura execução individual da sentença. O Recurso Especial n.º 866636/SP (STJ - REsp: 866636 SP 2006/0104394-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/11/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/12/2007 p. 312) não foi conhecido à unanimidade pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outra ação referente ao mesmo caso das “pímulas de farinha” do anticoncepcional Microvlar teve final semelhante. Naquela oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça, também sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgou o Recurso Especial n.º 1096325, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que modificou a sentença para condenar a ré ao pagamento de pensão mensal à criança até que ela completasse 21 anos, bem como ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), cabendo destaque o seguinte trecho da ementa:

O dever de compensar danos morais, na hipótese, não fica afastado com a alegação de que a gravidez resultante da ineficácia do anticoncepcional trouxe, necessariamente, sentimentos positivos pelo surgimento de uma nova vida, porque o objeto dos autos não é discutir o dom da maternidade. Ao contrário, o produto em questão é um anticoncepcional, cuja única utilidade é a de evitar uma gravidez. A mulher que toma tal medicamento tem a intenção de utilizá-lo como meio a possibilitar sua escolha quanto ao momento de ter filhos, e a falha do remédio, ao frustrar a opção da mulher, dá ensejo à obrigação de compensação pelos danos morais. (STJ - REsp: 1096325 SP 2008/0233955-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2009)

Diversos outros casos semelhantes foram submetidos àquela Corte Superior, não tendo havido modificação de entendimento quanto à obrigação da fabricante de anticoncepcionais em indenizar material e moralmente os autores das ações. Especificamente em relação ao dano moral, prevaleceu na maioria das vezes a necessidade de indenizar, pois frustrado o planejamento familiar, mesmo com os argumentos das defesas de que o nascimento de uma criança não pode ser considerado um abalo para os pais, ao contrário, estariam eles diante de um evento abençoado. (PEREIRA, 2013).

Há também casos interessantes que, ao contrário da responsabilidade objetiva de determinada empresa fabricante de produto contraceptivo, envolvem a responsabilidade subjetiva face a conduta médica em procedimento cirúrgico de vasectomia ou laqueadura. Nesses, a mulher, além de ver frustrada sua opção por não mais ter filhos, se vê acuada

pela desconfiança de seu parceiro ao receber a notícia da gravidez. Em alguns casos, até com rompimento do matrimônio, sendo esse, inclusive, a razão para a concessão da pretensão dos autores em relação ao dano extrapatrimonial, a exemplo do que ocorreu no julgamento proferido pela Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na apelação civil n.º 70030534895, sob relatoria do Des. Jorge Alberto Shreiner Pestana, cujo voto foi no seguinte sentido:

No presente caso, o dano moral mais se consubstancia, porque surgiu no seio da entidade familiar o clima de desconfiança de que a terceira criança que veio a nascer, gestada pela segunda autora, não fosse filho do primeiro autor, face à segurança de infertilidade que o casal pensava ter, como resultado da vasectomia. Há prova, pertinentemente referida na sentença, sobre os comentários desairosos ocorridos na pequena comunidade onde vivem os autores.

(...). No que pertine ao pensionamento, entretanto, não merece vingar o pedido. O nascimento de um filho, abstraídas as circunstâncias do caso em comento, seguramente sempre causa enorme satisfação aos pais e a ordem natural da existência é a de que essa criança, com atuais três anos e meio, esteja enriquecendo a unidade familiar, além de se constituir, em tese, como provedor dos pais, na velhice destes. (TJ-RS - AC: 70030534895 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 24/06/2010, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 26/07/2010)

Observa-se, nesse particular, que a chamada teoria do “evento abençoado” foi utilizada para descaracterizar apenas a responsabilização pelos danos materiais, mas não em relação ao dano extrapatrimonial, cuja concessão de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, teve como fundamento os comentários inconvenientes suportados pelo casal na pequena comunidade onde viviam.

Em regra, casos que envolvem a responsabilização civil pelo nascimento indesejado após a realização de cirurgias de vasectomia e laqueadura dificilmente são julgados procedentes, sobretudo pela dificuldade na comprovação de que a ação do médico foi culposa, e quando são, o fundamento quase sempre foi com base na ausência do dever de informar do profissional sobre a possibilidade de reversão da cirurgia.

Pois bem, sendo impossível apresentar neste trabalho todos os casos julgados pelos tribunais brasileiros, constata-se pelos exemplos expostos e estudos realizados na jurisprudência brasileira que, independentemente se a gravidez ou nascimento indesejado decorre de falha em produto contraceptivo, como preservativos ou anticoncepcionais, ou da conduta do profissional em cirurgias de vasectomia ou lequeadura, fato é que a causa de pedir, invariavelmente, foi o fato de que casais que não pretendiam mais ter filhos viram frustrado o seu planejamento familiar, princípio constitucional da não intervenção na perspectiva do Direito de Família, albergado no art. 226, § 7.º, da CF/1988.

As razões para conceder a pretensão resistida, no entanto, são as mais variadas, como a responsabilidade objetiva das empresas fabricantes de produtos contraceptivos por danos causados ao consumidor, a falha no dever de informar do médico, ou mesmo o abalo no relacionamento dos casais, pela suspeita de traição conjugal, quando a gravidez decorre de um insucesso em cirurgias de vasectomia. Para negar, as razões são a ausência denexo causal ou falta de comprovação de culpa do médico, além, claro, da teoria do “evento abençoado” que considera o nascimento de um filho um acontecimento feliz para os casais.

Portanto, é possível constatar não haver nesses julgamentos nenhuma preocupação sob a ótica da criança, que goza de especial proteção no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive de ordem constitucional (art. 227, *caput*), e que vem sendo ignorado pelos tribunais pátrios quando da concessão de dano moral pelo seu nascimento.

## **6 O APARENTE CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR E O DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA FACE À POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO CIVIL PELO NASCIMENTO DE FILHO INDESEJADO**

Como visto acima, não existe uma padronização da jurisprudência nacional que norteie as decisões país afora. Tampouco em relação ao *quantum* fixado a título de compensação pelos danos materiais e morais suportados. Nesse sentido, o tema se mostra aberto para um amplo debate. No presente trabalho, este recai sobre a possibilidade ou não de reparar suposto dano moral sofrido pelos genitores pelo nascimento indesejado de um filho, considerando, para tanto, o aparente conflito entre o planejamento familiar que foi violado e o melhor interesse da criança.

Na contemporaneidade, o Direito de Família, bem como todo o Direito Privado tem cada vez mais buscado diálogo com os princípios fundamentais inculpidos na Constituição Federal brasileira como forma de dirimir os conflitos existentes nos relacionamentos interpessoais. Houve, pois, com a constitucionalização do Direito Civil uma ampliação do sistema de proteção e tutela da pessoa da vítima, consubstanciado no princípio da dignidade humana, e que teve por consequência a proliferação das ações de reparação, os chamados “novos danos”, que emergiram no âmbito familiar, em especial, pela violação de princípios axiológicos abertos como a liberdade, a solidariedade familiar, a afetividade e a própria dignidade humana.

Nas relações familiares, portanto, quando “estes princípios, entrarem em colisão entre si, será preciso ponderar, através do exame dos interesses em conflito, tais princípios em relação a seu fundamento, isto é, a própria dignidade humana” (MORAES,

2006, p. 247). Na mesma linha de cognição nos ensina Tartuce (2017, p. 1228), que o princípio constitucional do planejamento familiar “deve ser lido e ponderado perante outros princípios, como no caso do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”. É o que se pretende fazer agora.

No que tange ao princípio do planejamento familiar, a Constituição Federal de 1988, preceitua que:

Art. 226 [...]

[...]

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL 1988).

A melhor doutrina aponta no enunciado constitucional duas perspectivas que merecem ser destacadas. A primeira diz respeito ao núcleo do dispositivo que define o planejamento familiar como “livre decisão do casal [...] vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” Essa seria a perspectiva negativa, um espaço de liberdade do casal que está livre das interferências externas. A segunda, de aspecto positivo, indica uma prestação a ser fornecida pelo Estado ao estabelecer que a ele compete “propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito”. (CARNAÚBA, 2021, p.214)

Observa-se, fundamentalmente, que o dispositivo tratou o planejamento familiar não como um direito individual à saúde reprodutiva, sexual, mas sim, como um direito do casal, que dever decidir, conjuntamente, dentro da relação matrimonial, sobre a melhor oportunidade e conveniência, por exemplo, em ter filhos. Nota-se, portanto, que o legislador preteriu, por exemplo, as mulheres solteiras com vida sexual ativa e que não possuem a vida estabilidade de um casal e, por isso mesmo, teriam motivos mais contundentes para estarem incluídas na proteção conferida pelo dispositivo constitucional (CARNAÚBA, 2021).

O planejamento familiar sob essa nova ótica, da incorporação da autonomia reprodutiva à seara da saúde individual, privilegiaria e legitimaria a reparação civil pelo nascimento indejado, pois, nesse caso, seria interpretada como dano à saúde da vítima, cujas regras já estão previstas no art. 949 do Código Civil de 2002 que diz que “no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido” (CARNAÚBA, 2021, p.224).

Essa personificação dos direitos reprodutivos também ocorre nos casos de falhas de métodos contraceptivos. Nas hipóteses de nascimento não planejado, as ações reparatórias são por vez tratadas como um aborto *a posteriori*, considerada uma pretensão dos pais em se desfazer a relação parental existente entre esses e a criança. (CARNAÚBA, 2021).

O pedido de reparação não deve ser entendido dessa forma, mas sim como uma injusta interferência à autonomia dos pais. No curso de muitos processos, é comum os pais admitirem que amam o filho nascido por falha de método contraceptivo e ainda sim dispostos a prosseguir no pleito reparatório. (CARNAÚBA, 2021).

Para Daniel Carnaúba (2021, p. 255):

A reparação dos danos morais experimentados pelos pais não significa, portanto, que o nascimento tenha provocado um desgosto ou um sofrimento para eles [...]. Por meio da reparação do dano moral, o ordenamento reconhece que a concepção operada contra a vontade dos pais implica a violação de sua autonomia reprodutiva e, conseqüentemente, de sua dignidade.

O princípio do melhor interesse da criança, por sua vez, está presente no art. 227, *caput*, da CF/1988 que assim dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Não se pode olvidar, ainda, da regulamentação dessa proteção pela Lei n.º 8.069/1990 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O princípio em destaque tem fundamentado a grande maioria das decisões do judiciário, sobretudo quando o assunto é a guarda de menores no caso de separação dos casais. Contudo, no que se mostra mais adequado ao se decidir sobre a vida e guarda de um menor, ainda é possível verificar a falta de interpretação social que o princípio do melhor interesse da criança carrega em sua essência (FLORENZANO, 2021).

Portanto, é importante que haja maior entendimento do que é o melhor interesse da criança, tanto dos pais quanto de um terceiro representado pela figura do juiz, sem se deixarem influenciar pelas suas concepções e crenças do que acreditam ser o melhor para a criança, verificando de fato o que melhor atendem aos interesses dela, pois o princípio não é uma recomendação, mas sim norma cogente nas relações dos menores

para com seus pais, com a família, sociedade e com o Estado, que não poderão dispor diferentemente do que enuncia (FLORENZANO, 2021).

Nem o interesse dos pais, nem o do Estado podem ser considerados os únicos interesses relevantes para a satisfação dos direitos da criança. A criança deve ser a protagonista do processo, sendo os seus interesses os mais importantes, que devem ser assegurados pelo judiciário. (PAULO LÔBO, 2019 *apud* FLORENZANO, 2021).

É o princípio do melhor interesse que deve nortear toda a política voltada para a infância e adolescência, seja na feitura das leis ou quando de sua execução. Deve ir mais além e ser utilizado também em casos de conflitos entre interesses de crianças e de terceiras pessoas. (DINIZ, 2009, *apud* COLUCCI, 2014). Segundo Marcelo Truzzi Otero (2010, *apud* COLUCCI, 2014) no caso de princípios conflitantes de idêntica grandeza, os da criança gozaram de primazia.

Esse princípio deve ser base para qualquer decisão que envolva crianças e adolescentes, tanto por parte dos pais quanto da parte do Poder Judiciário. Ele surge também como ferramenta a auxiliar na decisão de conflitos que envolvam vários direitos a serem analisados e sopesados. (CHINELATO, 2004, *apud* COLUCCI, 2014).

Nas palavras de Chinelato (2004, *apud* COLUCCI, 2014 p. 31-32):

O princípio do melhor interesse tem importância quando analisado frente a institutos jurídicos que envolvam a criança e o adolescente. Sempre que, ao se discutir alguma situação, houver criança ou adolescente envolvido, o primeiro passo a ser seguido é levar em conta o seu melhor interesse. [...] é a importância do princípio não só como forma de resolver conflitos, mas também como garantidor de que se faça valer, na prática, decisões tomadas tendo-o por base.

Na interpretação de Giselle Groeninga *apud* Colucci (2014, p. 33):

O conceito de 'no melhor interesse da criança' e o de responsabilidade parental conjunta têm sua força e sua fraqueza na falta de conteúdo preciso, na medida em que permitem ao Direito de Família adaptar-se e responder às mudanças sociais, mas, ao mesmo tempo, emprestam das ideologias prevalentes o que se acredita ser 'bom' para a criança e o que devem ser 'bons' pais e 'boas' mães.

Nas palavras de Colucci (2014) em comparação à dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança, além de princípio, pode ser visto como valor nuclear da ordem jurídica. Primeiro porque os destinatários são pessoas humanas às quais se aplica o princípio da dignidade e devem ser consideradas como centro do ordenamento. Segundo porque, havendo conflito entre a dignidade de um adulto e a dignidade de uma criança, deverá prevalecer a desde último justamente por força do princípio constitucional do melhor interesse da criança.

Nesse sentido é o posicionamento de Lauria, Franco e Cambi *apud* Colucci (2014) de que se determinada regra prever a solução de um conflito, mas tal solução se apresente contrária à dignidade da pessoa humana, deve prevalecer o conjunto de princípios nas decisões judiciais. O melhor interesse tem o condão de afastar norma positiva que se aplique ao caso sob estudo e que venha a contrariá-lo.

Na mesma linha cognitiva, o postulado normativo do interesse superior da criança será acionado, sempre que necessário, como norte para a aplicação de todos os princípios e regras atinentes ao direito da criança, apresentando-se como um exame de razoabilidade quanto à aplicação ou não de normas positivadas, cujo objetivo será sempre a garantia do melhor interesse da pessoa em desenvolvimento. (ROSSATO; LÉPORE e CUNHA, 2019).

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo final da presente pesquisa foi analisar os fundamentos para a caracterização da responsabilidade civil nos casos de concepção ou nascimento indesejado no ordenamento jurídico brasileiro, considerando o aparente conflito entre os princípios constitucionais do livre planejamento familiar e do melhor interesse da criança.

A análise jurisprudencial foi realizada levando-se em conta as substâncias diferenças existentes entre as ações que são propostas em outros países, importando destacar as ações em razão da concepção indesejada (*wrongful conception*) que é aquela que mais guarda similaridade com o Brasil, visto que aqui não se admite o aborto voluntário.

As demandas dos cidadãos no que pertine à busca por novos direitos fundados em princípios constitucionais, sobretudo na seara familiar, requerem maior desenvolvimento das normas e dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais de modo a inserí-los dentro do ordenamento jurídico brasileiro. No Brasil o debate sobre a reparação pelo nascimento indesejado ainda é incipiente, havendo bastante campo para evolução.

Identificou-se na doutrina estrangeira uma tendência majoritária no sentido de reparar os danos materiais e morais pelo nascimento indesejado. A exceção é a França, onde, embora fortemente criticada por sua doutrina, prevalece o entendimento que o nascimento de uma criança é um acontecimento feliz, o que tem afastado a reparação pelos danos morais alegados.

No Brasil, embora não exista equilíbrio nas decisões, constatou-se que o Superior Tribunal de Justiça vem adotando entendimento de que é possível a reparação integral, por danos materiais e morais, ainda que, nas instâncias inferiores, haja resistência em

conceder reparação, sobretudo pela dificuldade na comprovação de que o médico agiu com imperícia, imprudência ou negligência. Quando a reparação ocorre, quase sempre está fundada na violação do médico quanto ao seu dever de informar sobre os riscos inerentes aos procedimentos de vasectomia e laqueadura tubária.

Por derradeiro, chegou-se ao entendimento que, comprovada a ineficácia de produtos contraceptivos ou a imperícia, negligência ou imprudência do médico nos procedimentos de esterelização, estarão presentes os elementos essenciais da responsabilidade civil, cabendo, portanto, reparação pelos danos materiais causados.

Quanto ao dano moral, entende-se, tal como a jurisprudência francesa e parte da jurisprudência nacional que a concepção ou nascimento não planejado não pode ser considerado um dano indenizável, suficiente a causar abalos duradouros à personalidade dos pais. Pedindo-se vênia aos poucos trabalhos publicados pela doutrina nacional sobre o assunto, este estudo demonstrou que existe forte barreira no ordenamento jurídico brasileiro que protege e prioriza, em qualquer caso, a dignidade da criança para afastar, inclusive, normas positivadas que contrariem seus direitos. Há que se ponderar, neste caso, entre os princípios constitucionais do livre planejamento familiar e do melhor interesse da criança, merecendo prevalecer, sob os argumentos aqui expostos, o segundo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 21. ed., atual. e ampl., Vade Mecum. Obra coletiva, São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**, Vade Mecum Saraiva OAB, coord. Lívia Cespedes e Fabiana Dias da Rocha - 17 ed. atual. e ampl. São Paulo, 2019.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. **Responsabilidade civil e nascimento indesejado: fundamentos para a reparação da falha de métodos contraceptivos**. 1 ed., Rio de Janeiro; Método, 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio . **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família.. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2014.tde-25022015-083746>. Acesso em: 16 out. 2021.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. **Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos?** 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a%3A+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>. Acesso em: 16 out. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 03 – 19ª edição Saraiva 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família.. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil**. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.17808/des.29.295>. Acesso em: 12 out. 2021.

PEREIRA, Paula Cargnin. **Responsabilidade civil e o nascimento indesejado: uma análise jurisprudencial**. 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/104348>. Acesso em: 18 out. 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; SANCHES, Rogerio Cunha . **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. – 11. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Dano moral: um estudo sobre seus elementos**. Revista Âmbito Jurídico. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/dano-moral-um-estudo-sobre-seus-elementos/>. Acesso em: 28 set. 2021.

SANTOS, Thiago Carneiro de Santana. **Da prescrição nas ações de responsabilidade civil em face do Estado**. 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigos&ver=2.48988&seo=1>. Acesso em: 02 out.2021.

SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e sua reparação civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Rafael Peteffi da.; RAMMÊ, Adriana Santos. **Responsabilidade civil pelo nascimento de filhos indesejados: comparação jurídica e recentes desenvolvimentos jurisprudenciais**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 1, n. 1, p. 121–143, 2013. DOI: 10.21902/rctjsc.v1i1.28. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/28>. Acesso em: 04 out. 2021.

STJ - **REsp: 1096325 SP 2008/0233955-0**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 03/02/2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2502594/recurso-especial-resp-1096325-sp-2008-0233955-0/inteiro-teor-12220518>. Acesso em: 03 out. 2021.

STJ - **REsp: 866636 SP 2006/0104394-9**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/11/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06/12/2007 p. 312). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8801319/recurso-especial-resp-866636-sp-2006-0104394-9/inteiro-teor-13883109>. Acesso em: 03 out. 2021.

TARTUCE, Fabio. **Manual do Direito Civil**. Vol. único. 8 ed.. São Paulo: Método, 2017.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio d Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2 ed., rev. atual. e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TJ-RS - **AC: 70030534895 RS**, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 24/06/2010, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 26/07/2010. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/909807455/apelacao-civel-ac-70030534895-rs/inteiro-teor-909807516>. Acesso em 03 out. 2021.